



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000250/94-40
Recurso nº. : 115.828
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.293

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - ENQUADRAMENTO INADEQUADO - Não cabe penalização ao Contribuinte isento do imposto de renda, quando omissivo em sua Declaração de Rendimentos, e apresenta-a espontaneamente até o exercício de 1994, por ausência de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000250/94-40
Acórdão nº. : 102-43.293
Recurso nº. : 115.828
Recorrente : SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - ME, já qualificado nos autos, recorre para este Colegiado de decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de fls. 04, efetuado em decorrência pelo atraso na apresentação da declaração do IRPJ do exercício de 1994 - ano-base 1993, entregue em 01.07.94, no valor de 97,50 UFIR's, com base nos artigos 984 e 999 - inciso II letra "a" do RIR/94.

No prazo legal o contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese, que a empresa foi registrada junto ao Órgão da Secretaria da Receita Federal em outubro de 1993, mas que na verdade só deu início às suas atividades a partir de julho de 1994, solicitando o cancelamento da notificação de lançamento.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora entendeu pela procedência do lançamento em questão, ao amparo nos artigos 4o., 18 e 52 da Lei 8.541/92, e no artigo 856 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), segundo o qual, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, Declaração de Rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Entendeu também, que a justificativa apresentada pelo Contribuinte não é suficiente para elidir a cobrança da multa, além do que, a empresa não se enquadra nos termos do que disciplina o Boletim Central SRF n. 086, de 07.06.96 e a NT MF/SRF/COSIT/DITIR N. 025 de 19 de janeiro de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000250/94-40

Acórdão nº. : 102-43.293

Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora, tempestivamente interpôs recurso a esse Colegiado, alegando em síntese as mesmas razões de sua Impugnação, acrescentando ainda, que nos anos seguintes vem apresentado as declarações em tempo hábil. Requer ainda, a impugnação da multa de mora que lhe foi aplicada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. S.', written over a horizontal line.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000250/94-40

Acórdão nº. : 102-43.293

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O Recorrente, como visto, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou a declaração de ajuste anual.

Ao abrigo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o Contribuinte não poderá ser penalizado com multa pela entrega intempestiva de sua declaração de rendimentos, o qual dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

É de se observar, que o dispositivo em tela, refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrente de infração a dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13683.000250/94-40

Acórdão nº : 102-43.293

Dessa forma, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo art. 138 do C.T.N., pois, esse fato não é desconhecido da autoridade tributária.

Concluindo, entendo não haver controvérsia a cerca do dispositivo do art. 138 do C.T.N., pois, o mesmo prescreve a exclusão da responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciada espontaneamente. De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar (CTN), que consagra o instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea é direito do contribuinte, e, ninguém pode ser punido por exercer direito. Punir o exercício do direito é impedir o cumprimento do dever, cujo beneficiário é o próprio Estado.

Acrescentando ainda, é pacífico o entendimento desta E. Câmara no sentido de que não cabe aplicação da multa com base no art. 984, c/c do 999, II, "a" do RIR/94, quando o Contribuinte se manifesta antes da ação fiscal, e não apure imposto devido em suas Declarações de Rendimentos entregues espontaneamente até o exercício de 1994, ausência de penalidade específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000250/94-40
Acórdão nº. : 102-43.293

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, cancelar o lançamento por falta de multa específica.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI